



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10540.001464/2002-50
Recurso nº : 131.014
Acórdão nº : 301-33.106
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : AUGUSTO CESAR BARROS VALVERDE
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR. APURAÇÃO. ÁREA TRIBUTÁVEL. Considera-se como área tributável, para os efeitos de apuração do ITR, a área total do imóvel menos a área de reserva legal, comprovada nos autos, por meio de documentação hábil e idônea.

UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - ÁREA DE PASTAGENS. Para efeito de apuração do grau de utilização das áreas do imóvel há que se considerar a área de pastagem efetivamente comprovada por meio de documentação hábil.

**RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO EM PARTE
NA PARTE CONHECIDA, RECURSO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, em razão de matéria recursal preclusa. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo n° : 10540.001464/2002-50
Acórdão n° : 301-33.106

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/10) no qual se exige crédito tributário de ITR, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, exercício de 1998, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Porto Alegre", localizado no município de Itapetinga/BA, com área total de 450,0 ha, cadastrado na SRF sob o n° 2311108-9.

Nos termos da "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" (fls. 04/06), a exigência fiscal decorre da glosa, por falta de comprovação, da área de 420,0 ha declarada a título de pastagens, o que acarretou a alteração no grau de utilização de 95,5 para "zero" e na alíquota aplicada de 0,10 para 3,30%.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 22 na qual alega que não atendeu à intimação inicial da fiscalização em razão de graves problemas familiares e que a documentação anexa comprova as reais condições de exploração da Fazenda Porto Alegre.

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 23/61.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife/PE julgou procedente o lançamento por meio do Acórdão n° 08.565, de 28 de junho de 2004 (fls. 63/68), sustentando, em suma, que mera alegação de omissões sem a devida produção de provas não é suficiente para descaracterizar o lançamento.

No que concerne aos documentos trazidos aos autos, o i. relator do voto condutor do acórdão recorrido destaca, entre outros, que:

- o Termo de Responsabilidade para Averbação da Reserva Legal junto ao IBAMA ultrapassou o prazo de 06 meses da entrega da DIAC/DIAT de fl. 13 e a respectiva averbação da área no cartório de registro de imóveis é posterior à ocorrência do fato gerador do ITR
- o laudo de Avaliação de fls. 38/48 é posterior à data de ciência do Auto de Infração e não atende às normas da ABNT;
- o contribuinte fez a sua declaração em papel e não em disquete, como deveria ter feito;
- as fichas cadastrais e as Notas Fiscais trazidas aos autos não atenderiam às formalidades necessárias para fins de comprovação do rebanho.

Processo n° : 10540.001464/2002-50
Acórdão n° : 301-33.106

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 73/80, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- causa espécie o fato de ter sido desconsiderada no julgamento de primeira instância a ampla documentação acostada aos autos;
- as DITR de 1997 e 1999 comprovam que o índice de produtividade do imóvel tem sido de 95%, não sendo lógico que no ano base de 1997, exercício de 1998, apresente índice de produtividade "zero";
- o lançamento é nulo, por contrariar o disposto no art. 28 da IN nº 43, de 07/05/1997 e o art. 10, § 1º, V,, da Lei nº 9.393, de 1996, pois a Receita Federal teria elementos nas declarações de exercícios anteriores para apurar o ITR do exercício de 1998;
- a multa exigida é exacerbada e tem caráter confiscatório;
- a exação fiscal é fruto de presunção e não pode se sobrepor à verdade material dos fatos.

Requer, ao final, que seja declarada a nulidade do Auto de Infração e, se examinado o mérito, que seja declarada a improcedência da exigência.

É o relatório.

Processo nº : 10540.001464/2002-50
Acórdão nº : 301-33.106

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe observar que, tão somente, na fase recursal o contribuinte suscita a nulidade do Auto de Infração, alegando que o lançamento é nulo, por contrariar o disposto no art. 28 da IN nº 43, de 1997 e o art. 10, § 1º, V, da Lei nº 9.393, de 1996. Argumenta que a Receita Federal teria elementos nas declarações de exercícios anteriores para apurar o ITR do exercício de 1998 e que a exação fiscal é fruto de presunção e não poderia se sobrepor à verdade material dos fatos. Insurge-se, ainda, contra a multa exigida, alegando que seria exacerbada e teria caráter confiscatório.

Em relação a tais manifestações do recorrente, cabe esclarecer que elas não foram trazidas à apreciação em primeira instância, o que acarretou a sua preclusão.

Assim, deixo de conhecer das matérias em razão da sua preclusão.

No mérito, a exigência fiscal decorre de glosa, por falta de comprovação, da área declarada a título de pastagem, o que resultou na alteração da alíquota aplicada de 0,10 para 3,30%.

Em sua defesa, o contribuinte anexou aos autos, entre outros, documentos relativos às escrituras e registros do imóvel; Termo de Responsabilidade para Averbação da Reserva Legal junto ao IBAMA; Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de ART; mapas, croquis e fotografias do imóvel, com o fim específico de comprovar a efetiva exploração do imóvel.

No Termo de Responsabilidade para Averbação da Reserva Legal junto ao IBAMA, documentos de fls. 35 a 38, consta que no imóvel rural constituído pelas Fazendas Porto Alegre, São Paulo e Paraná, com área total de 450,84 ha, foi reservada a área de 90,17 ha a título de "reserva legal" a qual foi devidamente averbada à margem da matrícula de registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica da Comarca de Itapetinga/BA, em 27/09/2001 (fl. 34/v).

Consta, ainda, no referido Termo de Responsabilidade para Averbação da Reserva Legal junto ao IBAMA, que o imóvel possui 16 pastagens com capim Colonião com área de 352,0 ha; 1,0 ha com capim elefante-camerom; 2,0 ha com cana de açúcar e 5,67 ha com benfeitorias (fl. 36).

Processo n° : 10540.001464/2002-50
Acórdão n° : 301-33.106

Também no Laudo Técnico de fls. 38/41, elaborado por engenheiro agrônomo, devidamente acompanhado da ART (fl. 60) está indicado que o imóvel denominado Fazenda Porto Alegre, com área de 450,84 ha possui 354,0 ha de área cultivada com pastagens para exploração pecuária; 91,0 ha de reserva legal e 5,87 ha de área ocupada com instalações, benfeitorias e estradas.

Considerando que os dados relativos à distribuição da área do imóvel indicados no Laudo Técnico e no Termo de Responsabilidade para Averbação da Reserva Legal junto ao IBAMA possuem pequenas divergências, cabe adotar os dados indicados no Termo de Responsabilidade, tendo em vista que referido documento foi devidamente levado a registro no cartório competente, conforme consta à fl. 36/v.

Cabe esclarecer que, ao disciplinar a apuração do ITR, o art. 10 da Lei n° 9.393/96, dispõe no seu § 1º, I e II, *verbis*:

“Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas,
- d) florestas plantadas

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...).”

Assim, para efeito de apuração do ITR, são excluídos do VTN, os valores relativos às construções, instalações e benfeitorias; as culturas permanentes e temporárias; as pastagens cultivadas e melhoradas e as florestas plantadas. Por sua vez, se excluem da área tributável, as áreas de reserva legal e de preservação permanente.

No caso em exame, a documentação trazida aos autos demonstra, com suficiência que os dados relativos à distribuição da área do imóvel, bem como os dados relativos à distribuição da área utilizada, indicados pelo contribuinte na DITR/1998, bem como os dados apurados pela fiscalização, não estão em conformidade com a realidade fática, conforme, a seguir, demonstrado:

Discriminação	DITR/1998	Auto de Infração	Registro Público
Área total	450,0 ha	450,0 ha	450,84 ha
Reserva legal	0,0 ha	0,0 ha	90,17 ha
Área c/ benfeitorias	10,0 ha	10,0 ha	5,67 ha
Pastagens	420,00	0,0 ha	353,0 ha
Produtos vegetais	0,0 ha	0,0 ha	2,0 ha

Handwritten signature

Processo nº : 10540.001464/2002-50
Acórdão nº : 301-33.106

Considerando a distribuição efetiva da área do imóvel, a sua área aproveitável seria de 355,0 ha (área total (450,84 ha) menos áreas de reserva legal e de benfeitorias (90,17 ha mais 5,67 ha). Por sua vez, considerando que a área utilizada é de 355,0 ha (áreas de pastagens e de produtos vegetais), o grau de utilização do imóvel é de 100%.

Verifica-se, assim, que a alíquota de 0,10% utilizada pelo contribuinte para apuração do ITR devido no exercício de 1998 está de acordo com a verdade material dos fatos examinados.

Pelo exposto, conheço do recurso em parte; na parte conhecida, DOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a alíquota 0,10% utilizada pelo contribuinte para calcular o ITR devido.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora